

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R n° 1221/72

Aprovado em 11/9/1.972.

PROCESSO: CEBN. N° 2801/71 - (CEE. N° 1009/72).

INTERESSADO: COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

ASSUNTO: Renovação de isenção de recolhimento do salário educação e expedição de certificado modelo "B".

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

V O T O

HISTÓRICO:

1. A empresa COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, com sede em Santo André - Avenida Alexandre de Gusmão n° 1395 - soli cita, para o exercício de 1971, isenção de recolhimento do salario-educação e expedição do certificado modelo "B" , em virtude de, nos ter nos da alínea "a" do artigo 9° do decreto federal n° 55.551? de 12 de janeiro de 1965, manter, mediante convênio, bolsas de ensino de primeiro grau no Colégio. Hebraico Brasileiro Renascença, mantenedor da Escola COFAP, devidamente registrada no antigo Departamento de Educação sob n° 2.359 em 29 de janeiro de 1965.

Constam do processo os seguintes documentos:

a. ofício da empresa dirigo ao SEPE (fls. 2).

b. certificado recebido pela empresa no exercício De 1970 (fls.

3) .,

c. relação do salário contribuição e do salário educação da empresa, desde fevereiro de 1970 ate janeiro de 1971, com indicação das quantias entregues a escola e das quantias recolhidas ao INPS (fls.4).

d. atestado da autoridade escolar sobre a escola conveniente (fls. 5).

e. declaração de Colégio Hebraico Brasileiro Renascença, afirmando ter recebido a importância de cr\$ 98.411,04 da empresa COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, referente ao pagamento do salario-educação. (fls.. 6).

f. fotocópias das guias de recolhimento ao INPS (fls.7-21).

g. Regimento Interno, do Instituto de Educação Hebraico Brasileiro Renascença (fls.. 22 - 39).

h. comunicação do Instituto de educação Hebraico-Brasileiro ao SEPE sobre a atualização do registro daEscola COFAP (fls. 40).

i. Convênio estabelecido entre a empresa e a escola, (fls. 41 - 42).

j. relação nominal dos alunos da Escola COFAP (fls.43-60).

l. relação dos servidores da empresa com filhos em idade escolar, indicação dos nomes dos filhos dos servidores e das escolas onde estudam (fls. 61-106) m. relação do sal cario contribuição e do salario-educação da empresa nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1971 (fls. 107 - 110).

n. ofício do SEPE dirigido à empresa e informação SEPE ne 53/71 (fls. 111- 116). o encaminhamento do processo a este CEE (fls. 117 119).

p. pedido de diligencia solicitado pelo nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho (fls. 120).

q. providencias tomadas para a diligência solicitada, (fls. 121 - 127).

r. documentos referentes às informações solicitadas no pedido de diligência (fls. 128 - 135).

s. certificado Modelo "B" nº 317/71 (4 vias) expedido pelo SEPE a favor da empresa.

3. O presente protocolado já esteve nesta câmara e baixou em diligencia por solicitação do relator, o nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho. O pedido de diligência se justificava eu virtude de dúvidas sobre a gratuidade total do ensino, sobre a não existência de professores remunerados pelo Estado e sobre os proprietários da Escola.

4. Informações do diretor da Sociedade Hebraico Brasileira Renascença e das autoridades escolares esclarecem suficientemente as dúvidas apresentadas: a escola é mantida pela Sociedade Hebraico Brasileira Renascença, entidade com personalidade jurídica, o ensino foi inteiramente gratuito e não há na escola professores remunerados pelo Estado (fls. 120 - 135).

5. A dúvida quanto ao proprietário da Escola, se explicava porque no último exercício a Escola COFAP se apresentava como pertencente à empresa que recebeu então o certificado modelo "A", no exercício de 1971, foi caracterizada a vinculação da Escola COFAP como unidade de ensino dependente do Instituto de Educação Hebraico Brasileiro Renascença mantida pela Sociedade Hebraico Brasileira Renascença e, dessa forma, foi requerida a expedição do certificado modelo "B".

No exercício de 1970, a Empresa recebeu a isenção anual de Cr\$ 98.411,04 para manter 751 bolsas de estudo. Essa quantia foi investida na escola.

No referido exercício, o salário-educação da empresa atingiu o montante de Cr\$ 205.028,71. Desse total, a empresa empregou na escola Cr\$ 98.411,04 e o restante - Cr\$ 106.617,67 - foi recolhido ao INPS como provam as guias de recolhimento que constam do processo.

Nota a informação do SEPE que o compromisso da empresa era para o atendimento de 751 alunos e que a matrícula da escola foi encerrada com 705. Contudo, a matrícula inicial da Escola foi de 786 alunos, isto é 35 a mais do que o compromisso da empresa. O fenômeno inevitável da evasão escolar justifica a diferença verificada.

No caso, porém, o valor das 705 bolsas ultrapassa o valor da isenção concedida de acordo com a revisão dos cálculos e fetuada pelo SEPE. Isto porque o certificado do exercício passado foi emitido com base no salário mínimo vigente até abril de 1970, quando o valor unitário do aluno era de Cr\$ 10,92. A mudança do salário mínimo, ocorrida a partir de maio de 1970, elevou o custo unitário do aluno para Cr\$ 13,10. A revisão dos cálculos passou a acusar, pois, novo valor da isenção.

A informação do SEPE mostra claramente que "a empresa poderia ter-se beneficiado de isenção equivalente a Cr\$ 98.411,04, tendo recolhido a diferença de Cr\$ 7.804,26 e mais o excedente de Cr\$ 98.813,41, num total de Cr\$ 106.617,67."

Para fins da renovação ora pleiteada, a Empresa celebrou convênio com a Sociedade Hebraico Brasileira Renascença para manter 711 alunos na Escola COFAP, no exercício de 1971.

Com base nesse número de alunos os cálculos do SEPE atribuem à empresa a isenção anual de Cr\$ 128.982,51.

CONCLUSÃO:

Em vista do que foi exposto opinamos que o certificado de isenção modelo "B" expedido pelo SEPE a favor da empresa COFAP Companhia Fabricadora de Peças pode ser homologado por este CEE.

A informação SEPE Nº 53/71 passa a fazer parte do processo CEE sobre a matéria.

Este o nosso Voto, S.M.J.

São Paulo, 25 de julho de 1972.

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-NS 1.009/72 - (ap. Proc.CEBN-nº 2801/71) INTERESSADO:-
"COFAP" COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS/SANTO ANDRÉ".

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

A matéria de que trata o presente processo já foi apreciada nos autos do processo sob nº 194/67.

Neles há o Parecer nº 7/67, da Comissão de Legislação e Normas, que se representou pelos eminentes professores, então Conselheiros Miguel Reale, relator, Esther de Figueiredo Ferrar, Honório Monteiro e Oswaldo Muller da Silva, e há também declaração de voto nossa e do saudoso Conselheiro Carlos Pasquale ("Acta", nº 10, página 43 a 447).

Foi igualmente apreciada, mais tarde, no Pleno, pelo não menos saudoso Conselheiro Laerte Ramos de Carvalho, do que registra a ata da respectiva sessão.

Agora, é o nobre Conselheiro Egas Muniz que retoma a discussão do mérito da matéria e o faz com brilhante argumentação.

Se discordante da distorção dos fins da Lei do Salário-Educação, como no presente caso, urge que o Conselho Estadual de Educação tome posição imediata e eficaz para que se ponha cobro à deturpação dos objetivos da Lei.

Assim sendo, acolho o ponto de vista do nobre Conselheiro Egas Muniz, exarado em seu voto, como motivação para a pronta alteração da Lei do Salário-Educação, Sem prejuízo, porém, da orientação preconizada pelo Parecer nº 7/67, quando sustenta a viabilidade legal do exame casuístico.

Vale dizer, quando admite a exclusão do princípio da "Compensação" nas hipótese a que se refere.

Sala Carlos Pasquale, 11 de setembro de 1972

Alpínolo Lopes Casali

VOTO

HISTÓRICO: Tratam os presentes processos do pedido de isenção de recolhimento do salário educação e expedição do certificado modelo "B", nos termos do Decreto 55.551, de 12-1-1965, da COFAP - Cia. Fabricadora de Peças e da Cia. Suzano de Papel e Celulose.

JUSTIFICATIVA: O assunto referente a estes processos já é por demais conhecido, tendo sido alvo de fundamentados pareceres de várias autoridades em educação.

Não obstante, pela sua importância e pelas consequências advindas de processos como os em tela, algumas considerações adicionais fazem-se necessárias.

Cabe lembrar inicialmente que o espírito que norteou a criação do salário-educação era o de vincular socialmente a empresa e seus empregados. Bem atestam este espírito o apoio que a Lei nº 4.440, de 27-10-1964, busca na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807, de 26-8-1960).

Assim e que a Lei que instituiu o Salário Educação em seus artigos 1º, 2º, 3º, 4º e o Decreto 55.551, de 12-1-1965, que a regulamentou, em seus artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 10, 11, 15, 16, 17, utilizam-se do apoio legal ou da infraestrutura administrativa de que trata a Lei 3.807.

As semelhanças e paralelismos, são aqui feitos para se concluir que tanto o recolhimento devido ao INPS como o salário educação, tem no fundo o mesmo significado.

Comprometem de modo formal o empregador no processo de promoção socioeconômica daqueles vinculados ao processo produtivo, os trabalhadores.

Este comprometimento, magnífica tradição da legislação social brasileira, pode ser comprovado de maneira explícita no Decreto n. 50.423, de 8-4-1961, que dispõe sobre o ensino primário gratuito para os servidores de empresas industriais, comerciais e agrícolas. Neste diploma legal, o artigo 22 dispõe:

"Art. 2º - As empresas atenderão ao preceito constitucional mediante qualquer dos seguintes meios:

a - manutenção, em local acessível, de escola ou escolas de sua propriedade, nas quais sejam matriculados os respectivos empregados ou os filhos destes que não possuam o curso primário.

b - custeio de escola ou escolas pertencentes ao Poder público, mediante convênio firmado entre ambos.

c concessão de bolsas de estudo, em escolas particulares, a seus empregados e respectivos filhos.

§ único - Para o cumprimento do disposto nas alíneas a e b deste artigo poderão duas ou mais empresas articular-se entre si, mediante convênio em que haja interveniência da Secretaria da Educação do Estado."

Vê-se claramente que o item c deste artigo é a molde de dirimir quaisquer dúvidas sobre quem deve ser o beneficiário.

Este princípio seria novamente consagrado nos Decretos nºs. 51.409, de 13-2-1961, art. 1º, item b e 53.453, de 20-1-1964, art. 2º e seu parágrafo único.

Posteriormente, a Lei 4.440, ampliou as modalidades de comprometimento da empresa para com a promoção do trabalhador, mas, pela própria natureza de seu texto, foi menos precisa, em seu artigo 5º, item a Dispõe o artigo 5º

"Art. 5º - Ficarão isentos do recolhimento da contribuição de que trata o art. 3º:

a - as empresas que, com mais de cem (100) empregados, mantiverem serviço próprio de ensino primário (art. 168, III, da Constituição Federal) ou que instituïrem, inclusive mediante convênio, sistema de bolsas de estudo no mesmo grau de ensino, um e outro, em termos julgados satisfatórios por ato da administração estadual do ensino, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, na forma da regulamentação desta lei;"

Não pode porém, subsistir dúvida alguma que a Lei do Salário Educação consagra o espírito dos diplomas legais anteriores, mesmo porque acima dela está a Constituição da República Federativa do Brasil, que reza:

"Art. 178 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os catorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

§ único - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado."

Existiu, existe e há de existir por força constitucional, um vínculo entre o empregador e o empregado.

Ora, a Lei 4.440 e o Decreto 55.551 possibilitam ao empregador a escolha entre recolher diretamente a contribuição devida ou optar por serviços próprios de ensino ou por um sistema de bolsas de estudo.

No caso do recolhimento direto, a responsabilidade do ponto de vista legal é assumida pela empresa. Todavia, cabe lembrar que a teoria económica mostra que através do preço do produto cobrado pela empresa, esta pode transferir total ou parcialmente qualquer ônus adicional a seus custos de produção. Transferirá ela a totalidade do ônus quando a demanda for de tal forma rígida (inelástica), a ponto de não se contrair ou expandir por aumentos ou diminuições de preço. Transferirá parcialmente o ônus quando a demanda for elástica, reagir a variações de preço. Quanto mais elástica menos será possível transferir o ônus adicional. E o mundo real é tal que a demanda sempre reage, por menos que seja, a variações de preço.

Por conseguinte, torna-se claro o fato de que o salário educação, assim como qualquer contribuição legal do empregador e socializado com os consumidores, através de acréscimos no preço do produto final. Então, o salário educação é uma contribuição da sociedade e como tal grava indistintamente àquele que ganha o salário mínimo. Como a que lê de alta renda, agregado que se acha ao preço que todos pagam ao adquirir todas as mercadorias.

Associo-me então ao nobre Conselheiro Alpíolo Lopes Casali, quando no Parecer 541/71 perguntava a este Conselho: "Onde está a empresa que não inclui no cálculo do custo de seus produtos o porcentual, não só de salário-educação como também da aprendizagem industrial ou comercial?"

Cabe somente, neste momento ressaltar de forma inequívoca, que o salário educação compõe-se de duas parcelas distintas: a primeira, paga por qualquer que seja o consumidor; a segunda, absorvi da pela empresa.

Vê-se, pois, que o salário-educação é um típico mecanismo de redistribuição de renda, quando arrecada parcela da renda dos consumidores e das empresas para aplicá-la em favor do bem comum.

Na hipótese da empresa optar por serviços próprios de ensino ou por sistema de bolsas de estudo, afigura-se a chance que a lei consigna para casos específicos. Mas mesmo assim o raciocínio desenvolvido linhas atrás, permanece válido. Novamente, o consumidor paga

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos, José Conceição Paixão, Olavo Baptista Filho, Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente

indiretamente, via empresa, parte dos custos da educação do trabalhador e de seus filhos.

Novamente a característica de o salário-educação ser um mecanismo de redistribuição de rendas emerge com facilidade. Ele será um mecanismo justo se, a empresa possuir serviços próprios de ensino. Neste caso, as distorções advindas desta transferência de renda se auto-compensam, pois poderá ocorrer o fato de um consumidor transferir parte de sua renda para o financiamento da educação de um trabalhador que tenha renda superior à sua. Mas a teoria da probabilidade nos assegura que a normalidade dos fenômenos (oferta e procura) impede grandes distorções. O que na realidade, ocorre e uma transferência de pessoas mais idosas para pessoas mais jovens. O consumidor, aquele que gera a renda, transfere para o trabalhador, e principalmente para os filhos deste parte de sua renda, praticando um investimento induzido,

O mesmo se pode afirmar quando a empresa opta por um sistema de bolsas de estudo para seus empregados e filhos destes. Mas, quando se depara com casos como os processos CEE-1347/72 e CEE-1009/72, os raciocínios anteriores perdem validade.

Não se pode afirmar em sã consciência que sequer existe a possibilidade de estar havendo a atuação do salário-educação como mecanismo de redistribuição de renda e de investimento na juventude me nos favorecida.

Quando fica cabalmente caracterizado que os alunos das escolas "Colégio Hebraico Brasileiro Renascença" (desde que não há comprovação no processo de registro da Escola COFAP), "Ginásio I.L. Peretz", "Ginásio Israelita Brasileiro Scholem Aleichem" e "Escola Religiosa Brasileira Israelita Talmud Thora" não são filhos de empregados /das empresas interessadas mas, sim filhos de pessoas escolhidas por critérios que este Conselho desconhece, mais desvirtuado se afigura a aplicação específica do Salário-Educação.

Não procede a alegação de que o que ocorre é uma transferência de matrículas, desde que vagas preenchidas nos estabelecimentos de ensino citados anteriormente são matrículas abertas em outro estabelecimento de ensino. Em primeiro lugar, é necessário observar que o planejamento educacional deve ater-se a características "micro", para que seja eficiente. Por problemas de imperfeição de mercado, tais como localização, informação, preço, renda e concentração demográfica, a afirmação anterior perde muito de sua validade. De que adianta ter-se 1.000 vagas em local onde não há a correspondente demanda? E quando os interessados não são informados destas vagas? Que vagas são estas? São vagas sim, mas destinadas a uma clientela específica.

CONCLUSÃO: Considerando-se que a legislação a respeito, consagra por tradição, o comprometimento empregador-empregado na promoção socioeconômico do trabalhador, tradição que deve ser preservada e estimulada;

Considerando-se que o salário-educação é pago também pela comunidade, através da transferência no preço dos produtos e que então se caracteriza como um eficiente mecanismo de redistribuição de rendas, quando corretamente aplicado;

Considerando-se que o salário-educação é também um mecanismo que estimula a solidariedade do adulto com a juventude, que se consubstancia em um investimento daquele neste e, por conseguinte, na perpetuidade e progresso da sociedade;

Considerando-se que a lei é incitadamente genérica e, por consequência, gera direitos e deveres para todos.

VOTO pela não renovação do certificado de isenção solicitado pela COFAP - Cia. Fabricadora de peças (Proc.CEE-1009/727 e pela Cia. Suzano de Papel e Celulose (Proc. CEE-1347/72).

Egas Moniz Nunes - Conselheiro